



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Saúde, Educação e Cultura

para os devidos fins.

Em 13/06/2023

Cheops

Conceição de Maria Lage Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Antônio Baile

para relatar.

Em, 13/06/23

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Saúde,
Educação e Cultura

PARECER DA SENHORA DEPUTA DA ANA PAULA, AO PROJETO ORDINARIO Nº 104 DE 2023.

EMENTA: *DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art.47, inciso VI, do Regimento interno combinado com os art. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal, apresentamos parecer ao Projeto de Lei nº104/2023.

O autor relator que a fibromialgia tem causas ainda desconhecidas, que seu diagnóstico é essencialmente clínico, muitas vezes feito por exclusão de outras doenças.

A referida patologia atinge em sua grande maioria mulheres. O percentual é de 80 a 90% dos casos prevalece na faixa etária entre 30 e 60 anos. A proporção dos casos entre homens e mulheres é de 1 homem a cada 20 mulheres.

Relatou ainda que a Lei Estadual de nº 7.628 de 17 de novembro de 2021 estabelece que a pessoa com fibromialgia deve ter atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados, devendo, para tanto, o poder público proceder à adequada identificação.

Dessa forma, conclui sobre a importância do objeto do referido Projeto de Lei.

Eis o relatório.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SAÚDE E EDUCAÇÃO

II. VOTO DO RELATOR

Com base no Regimento interno desta casa, em seu art.34, I, a, cabe à comissão de constituição e justiça (CCJ) pronunciar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos. Regimentais e de técnicas legislativas de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia, e de acordo com o art.137, O exame das proposições pelas comissões deve ser materializado através de parecer, nos termos dos artigos 30, inciso I, e 59 a 63.

Quanto à competência, avaliou-se que está em conformidade com o art. 25, 1º e o art. 23, II, da constituição Federal.

Desse modo, não verificou-se em relação ao projeto de Lei nº 104/ 2023, proposto pelo Deputado Franze Silva, nenhum elemento caracterizador de vício de iniciativa, nem viola qualquer regra ou princípio previsto na CF/88, ou mesmo disposição expressa presente em lei de vinculação por meio da qual se institua políticas públicas de observância obrigatória para os demais entes federados.

Em face de todas as considerações acima exposta, **opino pela legalidade e pela constitucionalidade do projeto de Lei nº 104/2023**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência Estadual para legislar sobre a matéria.

Esse é o meu parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- () Aprovação.
- () Aprovação com Emenda.
- () Aprovação com Substitutivo.
- () Rejeição.
- () Transformação em Indicativo.
- () Aprovado em reunião conjunta.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SAÚDE E EDUCAÇÃO

Ana Paula
Deputado Ana Paula

Relator na CCJ

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, 13 de junho de 2023.

